



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 826227 - SP (2023/0178334-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : VINICIUS VIANA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : BRANDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS - MG171322
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA DA LEI N. 11.343/2006. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA, ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. Tendo as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação de matéria probatória, apresentado fundamentação idônea para a condenação do agravante pelo delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, demonstrando o ânimo associativo e a estabilidade dos acusados com esteio nas circunstâncias concretas extraídas dos autos, desconstituir o julgado, buscando uma absolvição da conduta criminosa analisada na origem, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em *habeas corpus*.

2. Quanto à dosimetria da pena basilar, não se verifica a ocorrência de *bin in idem*, pois foram consideradas vetoriais diversas para valorar negativamente a quantidade e natureza da droga (243,20kg de cocaína), nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e as circunstâncias do caso concreto – deslocamento do réu, ora paciente, da cidade de Ribeirão Preto/SP até Ituverava/SP, para aguardar a chegada do avião com os entorpecentes, e utilização de compartimento construído para transporte de drogas em veículo automotor –, não havendo manifesta ilegalidade.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 826227 - SP (2023/0178334-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : VINICIUS VIANA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : BRANDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS - MG171322
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA, ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. Tendo as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação de matéria probatória, apresentado fundamentação idônea para a condenação do agravante pelo delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, demonstrando o ânimo associativo e a estabilidade dos acusados com esteio nas circunstâncias concretas extraídas dos autos, desconstituir o julgado, buscando uma absolvição da conduta criminosa analisada na origem, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em *habeas corpus*.

2. Quanto à dosimetria da pena basilar, não se verifica a ocorrência de *bin in idem*, pois foram consideradas vetoriais diversas para valorar negativamente a quantidade e natureza da droga (243,20kg de cocaína), nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e as circunstâncias do caso concreto – deslocamento do réu, ora paciente, da cidade de Ribeirão Preto/SP até Ituverava/SP, para aguardar a chegada do avião com os entorpecentes, e utilização de compartimento construído para transporte de drogas em veículo automotor –, não havendo manifesta ilegalidade.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para a condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas, bem como para justificar a dosimetria realizada pelas instâncias de origem, a qual teria incidido em *bis in idem* na valoração negativa das circunstâncias e consequências do delito.

Requer a reconsideração ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 183-189):

[...].Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fls. 152-153):

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, *CAPUT*, C. C. O ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO. ART. 35, *CAPUT*, C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. CONCURSO MATERIAL.

1 – Materialidade e autoria amplamente demonstrados pelas provas documentais e pelos testemunhos prestados.

2 – Pena-base fixada com base na expressiva quantidade da droga transportada.

3 – Delito praticado em região de fronteira, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas.

4 – Elementos dos autos suficientes à caracterização do delito de associação para o tráfico, afastando-se a hipótese do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

5 – Mantido o regime fechado como o inicial de cumprimento de pena.

7 – Apelações parcialmente providas.

O paciente foi condenado a 13 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.837 dias-multa, como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006.

O impetrante defende, em síntese, a absolvição do paciente do delito de associação, dada a inexistência de prova do ânimo associativo, aduzindo, ainda, que a quantidade e a natureza da droga foram utilizadas para valorar negativamente os vetores das circunstâncias e das consequências do crime, em indevido *bis in idem*, requerendo, liminarmente e no mérito, a absolvição do delito do art. 35 e o redimensionamento da pena.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Consta do acórdão recorrido (fls. 139-142):

[...] As defesas pleiteiam a absolvição dos acusados no tocante ao delito de associação para o tráfico. No entanto, as provas dos autos são incontestes em sentido diverso.

A autoria é inconteste. As provas carreadas aos autos revelam que os acusados mantinham contato constante com integrantes de organização criminosa, da qual recebiam ordens para o cometimento do tráfico.

Em primeiro lugar, o próprio réu MARCELO admitiu ter sido contratado por um indivíduo paraguaio para fazer o transporte da droga, recebendo o valor de R\$ 50 mil pela tarefa. E, por não possuir brevê, este mesmo indivíduo financiou seu curso de piloto em uma fazenda localizada na cidade de Concepción – Paraguai.

Ademais, verificam-se nos autos extensos diálogos estabelecidos entre MARCELO (que nas conversas aparece com codinome “NOVATO”) e integrantes da organização criminosa responsável pelo ingresso da droga no País.

É possível constatar que o acusado manteve conversas constantes visando o planejamento de voo, com passagem pela cidade de Fátima do Sul/MS, remessa de valores, fornecimento de aparelhos celulares e instrução de aterrissagem em pista clandestina construída pela organização criminosa.

Em um dos diálogos captados, MARCELO solicita a remessa de R\$ 6 mil para despesas com a viagem na qual foi detido. Foi esta exata quantia apreendida com o réu no momento de sua prisão.

Ademais, ficou devidamente comprovado, por meio do Laudo nº 438/2021-NUTEC/DPF/UDI/MG, que o avião utilizado para transporte da droga (matrícula nº PT-IMY) está registrado em nome de Luiz Augusto de Barros Lima, que já esteve preso há 14 (quatorze) anos por tráfico internacional de drogas. Na ocasião, pilotava aeronave carregada com 200 Kg de cocaína, oriunda da Bolívia, com destino a Guararapes/SP.

No caso do corréu VINICIUS, sua associação para o cometimento do crime de tráfico é certa, na medida em que lhe foi confiado o depósito e transporte de vultosa quantidade de cocaína, com elevado valor agregado. Obviamente que isto não aconteceria sem que os membros da organização criminosa depositassem nele plena e legítima confiança.

Ademais, a perícia realizada no veículo FORD F250, placas JWT-2E06, utilizado por VINICIUS no momento da ocorrência (Laudo nº 436/2021-NUTEC/DPF/UDI/MG) revelou a preparação do automóvel para o transporte clandestino de drogas. Entre o banco traseiro e o compartimento de carga, foi localizado compartimento oculto não original, com aberturas retangulares e tampas articuladas. No seu interior, foram encontrados resquícios de material suspeito, posteriormente comprovado ser cocaína (Laudo nº 432/2021-NUTEC/DPF/UDI/MG).

Havia, ainda, no interior do veículo, rádio transceptor (“MAXON RD-25”), utilizado normalmente para identificar radares.

Com efeito, no crime de associação para o tráfico de drogas, deve haver vínculo associativo duradouro e estável entre seus integrantes, com o objetivo de fomentar especificamente o tráfico de drogas, por meio de estrutura organizada e divisão de tarefas para a aquisição e venda de entorpecentes, além da divisão de seus lucros. No caso dos autos, há elementos probatórios suficientes a esse respeito.

Restou comprovado o dolo de se associar com estabilidade e permanência, não se tratando de mero concurso de pessoas, porquanto a prova produzida deixou claro o intuito associativo dos acusados, necessário para a configuração do tipo do artigo 35 da Lei de Drogas.

Dessa forma, está suficientemente provado que MARCELO BILHERBECK ZACARIAS e VINÍCIUS VIANA DOS SANTOS, domiciliados, respectivamente, nos municípios de Ponta Porã/MS e Ribeirão Preto/SP, se associaram entre si e outros integrantes de organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, recebendo ordens de integrantes, ainda não identificados, para executarem a traficância.

Aliem-se a isso os seguintes aspectos: (a) natureza da droga: cocaína; (b) a

origem da droga: Paraguai; (c) a quantidade da droga: 243,20 quilos de cocaína; (c) o modo pelo qual a droga se encontrava armazenado na aeronave; (d) a prévia preparação recebida pelo corréu MARCELO na cidade de Concepción/Paraguai, para aprender a pilotar aeronave; (e) o deslocamento por via aérea entre municípios situados em diferentes unidades da Federação para efetuar o transporte do estupefaciente; (f) a função desempenhada pelo acusado VINÍCIUS, consistente em ocultar em veículo adrede preparado a droga, com o fito de guardar, transportar e distribuí-la ao consumo interno. Esses elementos demonstram, de forma firme e segura, que os acusados, mediante ajuste prévio, associaram para a traficância de cocaína oriunda do exterior.

A prova da permanência e estabilidade se depreende, também, do Laudo nº 451/2021 e diálogos extraídos dos aparelhos celulares que se encontravam em poder do corréu MARCELO, certificado no id 145860074 (Pasta IPED, aplicativo "IPED-SearchApp.exe", e Pasta 4-Apple A1688 iPhone 6s, subpasta 4-Appel A1688 iPhone 6s_2021-08-19. Relatório. pdf), cujas mensagens foram trocadas com terceiro, entre julho e agosto de 2021, a demonstrar que a organização criminosa atuava de forma sofisticada e com delimitação das tarefas entre os seus membros: i) internalização em solo nacional da droga (cocaína) oriunda do Paraguai, por meio aéreo; ii) deslocamento, pela via aérea, entre cidades localizadas no Estado do Mato Grosso do Sul e fronteiriças com o Paraguai, com indicação de aterrissagem em pistas clandestinas; iii) transporte aéreo do estupefaciente até o Estado de São Paulo, valendo-se de aeronave pertencente à organização criminosa; iv) distribuição da droga no interior do Estado de São Paulo através de transporte terrestre.

Logo, não se trata de episódio isolado a traficância narrada na denúncia. Do contrário, as provas demonstram o ânimo associativo dos réus de integrarem e permanecerem no grupo criminoso formado com o fito de realizar tráfico internacional de drogas. A tarefa desempenhada por MARCELO e VINÍCIUS contribuiu para o aperfeiçoamento da logística implementada no fornecimento (introdução em território nacional), armazenamento e transporte da droga, agregando elementos de facilitação operacional ao desenvolvimento do narcotráfico.[...]

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o *animus* associativo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006" (HC 415.974/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017), ou seja, diversamente do afirmado pelo Tribunal local: "tem-se que o tipo penal previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº. 11.343/06 pressupõe a reunião de propósitos voltada ao tráfico, não sendo a estabilidade elemento de sua qualificação" (fl. 374).

Tratando-se de forma especial do crime de associação criminosa (art. 288 - CP), mas dela se distinguindo pelo número mínimo de agentes (dois) e pelo fim específico de cometer crimes relacionados ao tráfico de drogas, o crime de associação para o tráfico (art. 35 - Lei 11.343/2006), mesmo formal ou de perigo, demandando os elementos estabilidade ou permanência do vínculo associativo, que devem ser demonstrados de forma aceitável (razoável), ainda que não de forma rígida, para que se configure a *societas sceleris* e não um simples concurso de pessoas, é dizer, uma associação passageira e eventual.

A instrução deve deixar evidenciado o ajuste prévio dos agentes, no intuito de formar um vínculo associativo no qual a vontade de se associar seja distinta da vontade de praticar o(s) crime(s) visado(s), o que ocorreu na espécie. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. JULGAMENTO IMEDIATO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. TEMA AFETO À REVISÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PORQUE VERIFICADA FLAGRANTE ILEGALIDADE. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DELITO DE CONCURSO NECESSÁRIO. RÉU QUE FOI FLAGRADO, DENUNCIADO E CONDENADO SOZINHO. FLAGRANTE EM ÁREA DOMINADA POR FACÇÃO CRIMINOSA, APREENSÃO DE QUANTIDADE NÃO EXACERBADA DE DROGAS E RÁDIOS TRANSMISSORES. JURISDIÇÃO ORDINÁRIA QUE NÃO DECLINOU OBJETIVA E CONCRETAMENTE A ESTABILIDADE E A PERMANÊNCIA DOS AGENTES PARA A PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA. ÔNUS QUE SE IMPÕE NO MODELO ACUSATÓRIO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO.

[...]

3. Concluir que a Jurisdição ordinária não se valeu do melhor direito para condenar o Agravado não implica reavaliar fatos e provas, mas apenas reconhecer que, no caso, não estão descritos os elementos do tipo do art. 35 da Lei de Drogas (HC n. 172.128/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014).

4. Os elementos relativos à estabilidade e à permanência exigidas pelo crime de associação para o tráfico foram deduzidos do fato de o Acusado ter sido preso em flagrante em comunidade dominada por facção criminosa, na posse de determinada quantidade de entorpecentes com etiquetas alusivas ao referido grupo criminoso e rádios comunicadores.

5. Ocorre que, ao que consta, não houve investigação prévia ou qualquer elemento de prova capaz de apontar que o Agravado estava associado, de forma estável (sólida) e permanente (duradoura) a qualquer indivíduo - mesmo porque foi preso em flagrante, denunciado e condenado sozinho. Observa-se, inclusive, que não foi mencionado o lapso temporal durante o qual o Acusado supostamente estava associado a membros da referida facção criminosa.

6. Considerando os fatos narrados e os precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, tem-se que foi demonstrada tão somente a configuração do delito de tráfico de drogas, deixando a Jurisdição ordinária de descrever não apenas o concurso necessário de agentes, mas também fatos que demonstrassem o dolo e a existência objetiva de vínculo estável e permanente entre os agentes.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 784.888/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

No caso, vê-se que as instâncias ordinárias fundamentaram o ânimo associativo do paciente com esteio nas circunstâncias concretas, evidenciadas sobretudo pela preparação do veículo para o transporte de vultosa quantidade de drogas, bem como pelas mensagens trocadas entre os integrantes do grupo criminoso, a demonstrar o prévio ajuste para a empreitada criminosa e a estabilidade da referida associação.

Outrossim, "[o] *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes" (AgRg no HC n. 792.411/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

No mesmo sentido é o entendimento da Sexta Turma desta Corte, segundo o qual, "[a] Corte de origem atestou a prática do tráfico ilícito de entorpecentes e da associação para o tráfico, destacando, para tanto, os depoimentos dos policiais, os relatórios investigativos e os diversos diálogos colhidos por meio de interceptação telefônica. Desta feita, afastar a

condenação do delito de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do *habeas corpus*" (EDcl no HC n. 757.182/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023).

Sobre a dosimetria, extrai-se do acórdão recorrido (fls. 142-150):

[...] 3 – Dosimetria:

3.1 – Do delito do art. 33, "caput", c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06.

[...]

3.1.2 – VINICIUS VIANA DOS SANTOS:

Na primeira fase, a defesa do acusado alega excesso em tal fixação, tendo em vista a ocupação lícita.

Ocorre que a quantidade, a nocividade e a natureza da droga apreendida prevalecem sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e podem justificar a exasperação da pena-base, conforme dicção do art. 42 da Lei de Drogas.

E, no caso em tela, a expressiva quantidade de cocaína apreendida (243,20 kg) apontam a potencial nocividade da conduta criminosa que, caso concretizada, afetaria toda a coletividade.

Ademais, pesa em desfavor do réu o fato de ter participado de forma bastante efetiva visando a consumação do delito. Residente na cidade de Ribeirão Preto – SP, deslocou-se até Ituverava, por via terrestre, para aguardar a chegada do avião que carregava o material entorpecente.

E de posse da droga, acondicionou-a em seu veículo, em compartimento construído especificamente para a finalidade criminosa. Tanto que, no interior do citado compartimento, foram localizados vestígios de cocaína, conforme devidamente comprovado por exame pericial.

Deve ser dito, ainda, que a natureza e a quantidade da droga, a saber, 243,20kg de cocaína, justificaria a aplicação da pena-base de 8 anos e 4 meses de reclusão e 833 dias-multa, de acordo com os critérios adotados por esta Quinta Turma. Entretanto, não havendo recurso da acusação e o princípio da *non reformatio in pejus* aplicado no âmbito penal, mantenho a pena-base aplicada seja, 7 (anos) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

[...]

3.2 – Do delito do art. 35, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06.

[...]

3.2.2 – VINICIUS VIANA DOS SANTOS:

Na primeira fase, em face das circunstâncias desfavoráveis, a pena-base atribuída ao réu foi de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias-multa.

Foram estas as considerações realizadas na primeira fase pelo Juízo de primeiro grau:

"A culpabilidade é normal à espécie. Há registro sobre a existência de processo crime anterior com sentença penal condenatória transitada em julgado (ID 91729259), em 17/12/2020, tendo sido condenado pela prática do crime tipificado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003. Tendo em vista que o agente cometeu novo crime (02/08/2021) após o trânsito em julgado da sentença que o condenou por crime anterior (17/12/2020), resta caracterizada a reincidência, na forma do art. 63 do Código Penal. Assim, sob pena de se incorrerem *bis in idem*, a existência de sentença penal condenatória anterior deve ser valorada na segunda fase de aplicação da pena.

A Conduta social não deve ser valorada negativamente, vez que nada de desabonador apurou-se em seu desfavor.

O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pelo

comércio internacional de droga, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do condenado, visto que já é punida pela própria tipicidade e previsão do delito.

Inexistem nos autos elementos que permitam aferir a personalidade do acusado.

As circunstâncias do crime dizem respeito à natureza e a quantidade da droga apreendida com a acusada (art. 42 da Lei nº 11.343/06), bem como às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente.

No caso concreto, o acusado guardava e transportava a quantidade de 243,20 Kg de cocaína, substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários. A quantidade da droga apreendida é bastante considerável, e o valor a ela agregado é exorbitante, mormente quando comercializado no mercado interno aos usuários.

Com efeito, as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução em que se desenvolveram a ação delituosa também não favorecem o acusado, porquanto, em contato com integrantes da teia criminosa, após acertar com terceiros os meandros da empreitada delituosa, deslocou-se da cidade de Ribeirão Preto/SP para o aeroporto de Ituverava/SP, por meio de transporte terrestre, local no qual aguardava a aterrissagem da aeronave para receber o estupefaciente, acondicionando-o no interior do veículo de sua propriedade que estava adrede preparado para ocultar a droga.

As consequências do crime também devem ser aferidas à luz das do art. 42 da Lei 11.343/06.

A quantidade e a natureza da droga apreendida em poder do réu, caso fosse destinada ao consumo de terceiros, causaria notórios efeitos deletérios e desagregadores na vida social e familiar dos usuários.

Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuiu à prática do crime, tratando-se de crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade.

Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, com fulcro no art. 59 do CP e art. 42 da Lei nº 11.343, considerando que o acusado foi flagrado trazendo consigo expressiva quantidade de substância entorpecente e de natureza altamente deletéria à saúde pública, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data.

As circunstâncias do crime em relação ao corréu VINICIUS (utilização de veículo automotor adrede modificado para ocultar a substância entorpecente), bem como a natureza e quantidade da droga (243,20 Kg cocaína), foram devidamente consideradas, a teor do artigo 59 do Código Penal combinado com o artigo 42 da Lei 11.343/2006, nesta primeira fase da aplicação da pena. Contudo, entendo que a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão mostra-se desproporcional.

Assim, reduzo a pena-base de 4 anos e 9 meses para 4 (quatro) anos de reclusão, aumento correspondente a um terço do mínimo legal.[...]

Em relação à alegação da ocorrência de *bis in idem*, não há o que reparar, uma vez que o Tribunal local fundamentou a exasperação da basilar, para ambos os delitos, diante da quantidade e natureza da droga (243,20kg de cocaína), bem como em razão das circunstâncias do caso concreto – deslocamento do réu, ora paciente, da cidade de Ribeirão Preto/SP até Ituverava/SP para aguardar a chegada do avião com os entorpecentes e utilização de compartimento construído para transporte de drogas em veículo automotor –,

não havendo falar-se em ilegalidade.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*. [...].

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, assim como demonstrado, as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação de matéria probatória, apresentaram fundamentação idônea para a condenação do agravante pelo delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, demonstrando o ânimo associativo e a estabilidade dos acusados, com esteio nas circunstâncias concretas extraídas dos autos, evidenciadas sobretudo pela preparação do veículo para o transporte de vultosa quantidade de drogas, bem como pelas mensagens trocadas entre os integrantes do grupo criminoso.

Decidiu-se, na origem, que as "provas carreadas aos autos revelam que os acusados mantinham contato constante com integrantes de organização criminosa, da qual recebiam ordens para o cometimento do tráfico", que "a função desempenhada pelo acusado VINÍCIUS, consistente em ocultar em veículo adrede preparado a droga, com o fito de guardar, transportar e distribuí-la ao consumo interno. Esses elementos demonstram, de forma firme e segura, que os acusados, mediante ajuste prévio, associaram para a traficância de cocaína oriunda do exterior."

Destacou-se que "a prova da permanência e estabilidade se depreende, também, do Laudo nº 451/2021 e diálogos extraídos dos aparelhos celulares que se encontravam em poder do corréu MARCELO, [...], cujas mensagens foram trocadas com terceiro, entre julho e agosto de 2021, a demonstrar que a organização criminosa atuava de forma sofisticada e com delimitação das tarefas entre os seus membros:", bem como que a "tarefa desempenhada por MARCELO e VINÍCIUS contribuiu para o aperfeiçoamento da logística implementada no fornecimento (introdução em território nacional), armazenamento e transporte da droga, agregando elementos de facilitação operacional ao desenvolvimento do narcotráfico."

Nesse contexto, desconstituir o julgado, buscando uma absolvição da conduta criminosa analisada na origem, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, na via do *habeas corpus*. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. DEPURADOR. ESQUECIMENTO. CULPABILIDADE. REGIME PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No tocante ao delito de associação para o tráfico, verifica-se do acórdão

impugnado que a decisão condenatória está amparada em farto material probatório, colhido durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que demonstra o ânimo associativo, de caráter duradouro e estável, do agravante com outros corréus, para a prática do crime de tráfico.

2. A pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, sob a alegação de falta de comprovação da estabilidade e permanência, demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 é desnecessária a comprovação da materialidade quanto ao delito de tráfico, sendo prescindível a apreensão da droga ou o laudo toxicológico. É indispensável, tão somente, a comprovação da associação estável e permanente, de duas ou mais pessoas, para a prática da narcotraficância.

[...]

7. Agravo não provido. (AgRg no AREsp n. 2.209.206/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ESTABILIDADE, PERMANÊNCIA E HABITUALIDADE. REQUISITOS PRESENTES PARA A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 289/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, as instâncias ordinárias consideraram que o acervo probatório é firme para subsidiar a condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas, especialmente a partir da prova oral produzida.

2. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de sorte a absolver a agravante pelo delito de tráfico de entorpecentes, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "a Corte estadual, ao concluir pela condenação do recorrente em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, apontou elementos concretos constantes dos autos que, efetivamente, evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, de modo a autorizar a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas" (REsp n. 1.408.701/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 19/11/2015).

4. Portanto, demonstradas a estabilidade, a permanência, a habitualidade e a divisão de tarefas entre os membros do grupo, não há como absolver a agravante do delito de associação para o tráfico de entorpecentes .

5 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.438.376/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Quanto à dosimetria realizada na primeira fase de dosimetria, não se verifica a ocorrência de *bin in idem*, pois foram consideradas vetoriais diversas para valorar negativamente a quantidade e natureza da droga (243,20kg de cocaína), nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e as circunstâncias do caso concreto – deslocamento do réu, ora paciente, da cidade de Ribeirão Preto/SP até Ituverava/SP, para aguardar a

chegada do avião com os entorpecentes, e utilização de compartimento construído para transporte de drogas em veículo automotor –, não havendo, portanto, manifesta ilegalidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 826.227 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0178334-1

Número de Origem:
50018772420214036113

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRANDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS
ADVOGADO : BRANDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS - MG171322
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : VINICIUS VIANA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : MARCELO BILHERBECK ZACARIAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS VIANA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : BRANDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS - MG171322
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRANDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS, pela parte: AGRAVANTE: VINICIUS VIANA DOS SANTOS.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de maio de 2024